

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.336/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000227568-56
Impugnação: 40.010124273-57
Impugnante: Exclamative Indústria e Comércio de Roupas Ltda
IE: 699295549.00-64
Proc. S. Passivo: Cristiano Vieira de Paula/Outro(s)
Origem: AF II/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO - MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CONFECÇÕES. Denegado pedido de restituição referente ao recolhimento de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, decorrentes da constatação de transporte de mercadorias (confeções) desacobertas de documentos fiscais. Impossibilidade de reanalisar o lançamento sob o enfoque do arbitramento das mercadorias em razão de não serem as mercadorias identificáveis e não mais se encontrarem em poder do Fisco. Razões da Requerente insuficientes para fundamentar o pedido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 2.007,16 (dois mil, sete reais e dezesseis centavos), referente ao pagamento, que entende indevido, do DAF (documento de arrecadação fiscal) nº 0400212696141.

O Delegado Fiscal da SRF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 27, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 29/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre o pedido de restituição pleiteado pela Impugnante face ao argumento de pagamento indevido de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, relacionados ao transporte desacoberto de mercadorias (confeções).

Em fiscalização de rotina realizada na sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em Belo Horizonte, constatou-se que a ora Requerente promovia, através do transportador EBCT, o transporte de mercadorias (calças e bermudas) desacobertas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da ocorrência (fls. 16), a ora Requerente promoveu o pagamento do ICMS, além das penalidades exigidas (multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75).

Contudo, após pagamento, promoveu o presente pedido de restituição sob o argumento de que o Fisco não teria arbitrado corretamente o valor das mercadorias.

Sustenta, preliminarmente, a Requerente, a nulidade do lançamento, que teria gerado o pedido em questão, sob o argumento de que o Fisco não lhe teria informado o valor atribuído às mercadorias para efeito de tributação das mesmas.

Não obstante, em sede de pedido de restituição não cabe alegar nulidade do lançamento que lhe deu origem, tendo em vista que o mesmo já se encontra extinto, pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN (Código Tributário Nacional).

Noutra vertente, cabe aqui analisar se o pagamento foi devido ou indevido, conforme provocação da Requerente.

Diante da constatação do desacobertamento fiscal das mercadorias, o Fisco arbitrou, segundo a Requerente, o valor de cada uma das calças em R\$ 100,00 (cem reais) e de cada uma das bermudas em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Sustenta a Requerente que os valores das mercadorias são bem inferiores aos arbitrados, conforme demonstrado às fls. 31/32.

Tratando-se de mercadorias não identificáveis (confeções), não há como alegar arbitramento por valores superiores aos devidos, neste momento, face à falta de emissão de nota fiscal para acobertar as mercadorias, com a correta discriminação das mesmas, nos termos do art. 2º, do Anexo V, do RICMS/02 (nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), além do fato das mercadorias não mais se encontrarem em poder do Fisco.

Caberia à ora Requerente, no prazo definido na intimação de fls. 16, ter impugnado os valores arbitrados, instaurando, por conseguinte, o processo tributário administrativo, que seria encaminhado para apreciação pelo CC/MG.

Dessa forma, face à peculiaridade do lançamento em questão, consubstanciado em componentes meramente fáticos, resta prejudicada sua análise neste momento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator